



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.034105/96-46
Recurso nº. : 115.917 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS EX: DE 1990
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Interessada : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 101-92.233

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

LIMITE DE ALÇADA – Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite de alçada.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face do crédito tributário ser inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 10880034105/96-46
Acórdão nº. : 101-92.233

Recurso nº. : 115.917
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

2

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP recorreu de ofício para este Colegiado de decisão proferida às fls. 178/188, na qual, acolhendo parcialmente impugnação apresentada pelo BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S.A, exonerou o sujeito passivo de parte crédito tributário constituído através Autos de Infração.

No Demonstrativo do Crédito Tributário em UFIR de fls. 188 constata-se que o crédito tributário exonerado foi o seguinte:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

IMPOSTO = 101.326,86

MULTA = 50.663,44

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

Considerando o disposto no artigo primeiro da Portaria do Ministro da Fazenda número 333, de 11 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União no dia 12 de dezembro do mesmo ano, o limite de Alçada foi estabelecido em R\$ 500.000,00 e, assim sendo, embora à época da decisão o recurso apresentado pelo Sr. Delegado estivesse em conformidade com a legislação então vigente, segundo penso, não cabe mais a sua apreciação em virtude de o valor do crédito tributário exonerado ter ficado aquém do novo limite.

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, já que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite de alçada.

É o meu voto.

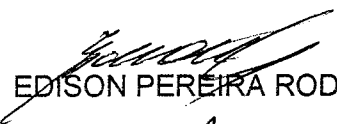
Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

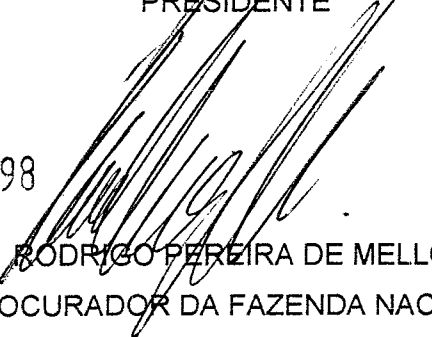
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL